

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2019

Apensados: PL nº 2.277/2019, PL nº 498/2020 e PL nº 1533/2021

Altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para amortização ou quitação de dívidas tributárias.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Leis para alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares para amortização ou quitação de dívidas tributárias.

O projeto Principal, PL nº 1.518, de 2019, da lavra da Deputada Daniela do Waguinho, propõe alterar o art. 20 do referido diploma para possibilitar nova modalidade de saque para quitar ou amortizar dívidas tributárias do titular da conta, limitando o saque a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e desde que o interessado comprove a impossibilidade de quitar o tributo, na forma do regulamento.

O Projeto prevê ainda que os recursos provenientes dessa nova modalidade de movimentação sejam transferidos diretamente à fazenda pública, após indicação pelo titular do tributo a ser pago.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540924800>

CD213540924800*

A autora justifica a proposta afirmando que o não pagamento de tributos acarreta uma série de prejuízos para o trabalhador e que não é sensato impedir que ele faça uso de seus recursos pessoais para evitar tal situação.

O primeiro apensoado é o PL nº 2.277, de 2019, da lavra do Exmo. Deputado Charles Fernandes. A proposta é bem similar à oferecida pelo Projeto de Lei nº 1.518, de 2019. A única diferença, além das opções de redação dos projetos, consiste em que o apenso determina que a Caixa Econômica Federal, atualmente o Agente Operador do FGTS, seja responsável pelo pagamento da dívida, enquanto o projeto principal determina que os recursos sejam repassados diretamente à Fazenda Pública.

O segundo apensoado, PL nº 498, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani pretende também modificar o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação parcial da conta vinculada do trabalhador para quitação de dívidas condominiais.

O Projeto propõe nova hipótese de saque para o pagamento total ou parcial de dívida condominial de imóvel residencial de propriedade do trabalhador. Essa hipótese de saque seria renovável a cada 12 (doze) meses e permitiria o saque de até 30% (trinta por cento) do saldo, desde que o trabalhador esteja inadimplente há pelo menos 3 (três) meses junto ao condomínio.

O autor justifica a proposta, que consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 10.463, de 2018, de autoria do Deputado Bebeto, afirmando que o rito de cobrança de débitos condominiais é célere e muitos trabalhadores estão desempregados e, portanto, correm o risco de perderem seus imóveis.

O terceiro apensoado é o PL 1533/2021, de autoria do deputado Mário Heringer, do PDT/MG. Tal PL estabelece a possibilidade de transferência do saldo do FGTS para qualquer conta em instituição financeira, de titularidade do agente, ou seu uso para pagamento direto de tributos como IPTU, IPVA ou saldo de IRPF.



213540924800
* C D 2 1 3 5 4 0 9 2 4 8 0 0

O autor do PL 1533/2021 o justifica afirmando que, se o FGTS pode ser usado, em alguns casos, para o consumo, é justo que possa ser usado para o pagamento de tributos; ademais, a quitação tributária favorece o contribuinte, conferindo acesso a crédito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinário, e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fomos designados para relatar a matéria em 14 de abril de 2021. O prazo para apresentação na CTASP encerrou no dia 29 de abril e não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As matérias em análise se inserem no conjunto de dezenas de projetos que pretendem criar hipóteses de saque do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores que, juntas, compõem o patrimônio do FGTS.

É uma escolha difícil. Defendemos sempre nesta Comissão que o Estado tenha menor ingerência nas escolhas dos particulares e o modelo de poupança compulsória é uma realidade com a qual, por sua natureza, tendemos, por questão de princípio, a discordar.

Mas o patrimônio bilionário do FGTS é uma realidade e a sua utilização como mola propulsora de atividades como o saneamento básico e investimentos em infraestrutura também.

Por essa razão precisamos ser criteriosos na criação de novas modalidades de saque do FGTS. Some-se o fato de que a composição do Fundo é, em sua maioria, constituída de contas com saldo inferior a um salário-mínimo.



* C D 2 1 3 5 4 0 9 2 4 8 0 0 *

Os dados do relatório de gestão de 2017, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, revelam que 84,4% das contas ativas e inativas do [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço \(FGTS\)](#) tinham saldo médio de apenas R\$ 101,35. Essas contas com pequenos saldos totalizavam R\$ 21,7 bilhões – apenas 5,84% do total de R\$ 379,2 bilhões depositados. O saldo médio de todas as contas era de apenas R\$ 1.465,84.

Essa realidade impõe cuidados na aprovação de novas modalidades de saque, em especial saques recorrentes, como o proposto pelo Projeto de Lei nº 498, de 2020, que propõe permitir saques de até 30% (trinta por cento) do saldo a cada intervalo de 12 (doze) meses para pagamento de contas condominiais em atraso.

Contudo entendemos que os Projetos de Lei nº 1.518, 2.277, ambos de 2019 e 1533/2021 são mais fáceis de se justificar, à medida que o saldo da conta vinculada, apesar de não estar mais disponível para ser usado nas políticas públicas custeadas pelo FGTS, será empregado para quitar dívidas tributárias.

Tal fato possibilita que o Estado ainda usufrua desses recursos, agora de forma direta, para investimentos ou para o custeio da máquina pública. Dessa forma, entendemos que possibilitar o saque para o abatimento de dívidas tributárias é permitir uma destinação ainda pública para os valores depositados na poupança compulsória do FGTS.

Entendemos que obrigar o repasse de forma direta para a Fazenda Pública é medida que se impõe para evitar o mau uso da nova modalidade de saque. Por outro lado, determinar que a Caixa Econômica o faça nos parece redundante diante do fato de ser ela o Agente Operador do sistema.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.518 de 2019, nº 2277 de 2019 e nº 1.533 de 2021, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 498, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540924800>

* C D 2 1 3 5 4 0 9 2 4 8 0 0 *

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540924800>



* C D 2 1 3 5 4 0 9 2 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Substitutivo ao PL 15/18/2019

(Apensados: PL nº 2277/2019, PL nº 498/2020, PL nº 1533/2021)

Altera a Lei 8.036 de 1990 a fim de permitir o uso do FGTS para quitar dívidas tributárias e permite que o FGTS seja depositado em conta corrente de titularidade do trabalhador em qualquer instituição financeira

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o regramento do Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS), a fim de permitir que o saldo do fundo seja depositado em conta corrente de titularidade do trabalhador em qualquer instituição financeira e que o pagamento de tributos nela especificada seja feito mediante uso do dinheiro do trabalhador depositado no fundo.

Art. 2º. A Lei 8.036 de 1990 passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....
XXIII - para quitação ou amortização de dívidas tributárias do titular da conta, nas seguintes condições:

a. a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540924800>



* C D 2 1 3 5 4 0 9 2 4 8 0 0 *

saldo existente e disponível na data da solicitação de movimentação;

- b. comprovada impossibilidade de quitá-las de outra forma sem prejuízo da segurança econômica de sua família, nos termos de regulamento;
 - c. quitação apenas das dívidas tributárias, principais e acessórias, referentes a tributos de IPVA, IPTU, IR e contribuições de melhoria.
-

§27. Os recursos provenientes da movimentação prevista no inciso XXIII do *caput* deste artigo deverão ser transferidos diretamente à fazenda pública, após indicação pelo titular do tributo a ser pago.

§28. O trabalhador poderá requerer, de forma gratuita e eletrônica, transferência do valor disponível para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados, devendo a transferência realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e os subsequentes depósitos serem feitos na nova conta indicada.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540924800>



* C D 2 1 3 5 4 0 9 2 4 8 0 0 *